

ACÓRDÃO Nº 5040/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.813/2014-1.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Vicente de Paula Barros (CPF 175.846.123-34).
4. Unidades: Município de Mirador/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra Vicente de Paula Barros, ex-prefeito de Mirador/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos do convênio 95891/98, cujo objeto era a capacitação de docentes e/ou técnicos e a impressão de material didático para classes de aceleração da aprendizagem do ensino fundamental.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; e 28, inciso II; da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel Vicente de Paula Barros;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Vicente de Paula Barros;
- 9.3. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE de R\$ 32.642,00 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 25/09/1998 até a data do pagamento;
- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 26/2015 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5040-26/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral